



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 199/2018

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4459/2017 AI.: 1/201708238

RECORRENTE: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA – CGF: **06.201.571-0**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a maio de 2011), o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a maio de 2012, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em 01 de junho de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. 3. Artigo infringido: artigo 20, § 5º. da LC 87/96. 4. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. 5. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITO INDEVIDO – DECADENCIA DOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2012 – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.

AO ANALISARMOS A ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL, ESPECIFICAMENTE OS REGISTROS CIAP (CONTROLE DE CREDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE), DETECTAMOS QUE O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DE VALORES A MAIOR NO MONTANTE DE R\$ 280.587,38, NO PERIODO DE JAN A DEZ/2012, VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES, ANEXA. ”

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$ 280.587,38 e MULTA no mesmo valor (R\$ 280.587,38) em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. nº 123, II “A” da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 a 10, vejamos:

“(…)

Ao analisarmos a escrituração fiscal digital, especificamente os registros CIAP (CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE), detectamos que o contribuinte se creditou de valores a maior no montante de R\$ 280.587,38, no período de janeiro a dezembro de 2012, como a seguir demonstrado.

Como se vê pelo registro G110 da EFD do contribuinte, observamos que o mesmo utilizava o coeficiente de creditamento de 100% para os créditos do CIAP, conforme demonstra a tabela abaixo: ”

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 24 a 32, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que há decadência do período de janeiro a abril de 2012, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN;
- ✓ Que o percentual de credito de ICMS a ser apropriado deve considerar apenas saídas de mercadorias da atividade empresarial, com animus definitivo — sintonia em face da LC 87/96
- ✓ Que ao recalcular o percentual de credito de ICMS sobre ativos, no mês, o agente do fisco utilizou de interpretação equivocada da Legislação do Estado do Ceará;
- ✓ Solicita diligência fiscal, para constatação de que as saídas que ensejaram a limitação do crédito de ICMS sobre a aquisição dos ativos restringem-se, exclusivamente, às saídas provisórias ou desvinculadas das mercadorias do estoque circulante da impugnante.

- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração, e caso não aceite há decadência de janeiro a abril de 2012.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 56 a 60:

“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE ESCRITURAÇÃO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO- empresa contribuinte creditou-se de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de ativo imobilizado em desacordo com o estabelecido no artigo 60, §13º do Decreto n..24569/97. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 60, §13º do Decreto n.24569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, 11, da Lei 12. 670/96- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA. ”

A empresa inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Ordinário com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial.

- ✓ Que há decadência do período de 01/2012 a 04/2012, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN;
- ✓ Que o percentual de crédito de ICMS a ser apropriado deve considerar apenas saídas de mercadorias da atividade empresarial, com animus definitivo — sintonia em face da LC 87/96
- ✓ Que ao recalcular o percentual de crédito de ICMS sobre ativos, no mês, o agente do fisco utilizou de interpretação equivocada da Legislação do Estado do Ceará;
- ✓ Solicita diligência fiscal, para constatação de que as saídas que ensejaram a limitação do crédito de ICMS sobre a aquisição dos ativos restringem-se, exclusivamente, às saídas provisórias ou desvinculadas das mercadorias do estoque circulante da impugnante.
- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração, e caso não aceite há decadência de janeiro a abril de 2012.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 223/2019, acostado as fls. 117 a 123, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem aos fatos, mas somente em parte, conforme demonstrado adiante.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto a solicitação de que necessita de perícia, pois alegação que devem ser desconsiderados os valores de saídas que não afiguram caráter definitivo, com transferência efetiva da titularidade da mercadoria e que não remetam à saída de mercadorias as quais reduzem o estoque do ativo circulante do estabelecimento, em nosso entendimento não poderiam ser excluídos os valores pela perícia, pois entendo que na apuração do coeficiente de crédito, devem ser considerado o valor da saída total, independentemente se em caráter definitivo ou não, portanto o agente do fisco fez o cálculos corretamente, e por conseguinte entendo que os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de nosso convencimento, logo em conformidade com o art. nº 97 da Lei nº 15.614/2014 somos pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;”

DA DECADÊNCIA

Quanto à extinção parcial do crédito, entendo que decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a maio de 2012, posto que a empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a maio de 2012), possuindo o Estado o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a maio de 2012, posto que o auto de infração lançado com ciência em 01 de junho de 2017 (AR à fl. 21), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2012, o prazo de lançamento de janeiro a maio de 2012 foi excedido e por consequência foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem

prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. ”

DO MERITO

Trata a acusação de crédito indevido proveniente do lançamento no registro G110 da EFD do contribuinte, utilizando o coeficiente de creditamento de 100% para os créditos do CIAP quando era obrigado a fazer a proporcionalidade, pois o contribuinte realizou operações isentas ou não tributadas.

Detectado o lançamento em valor maior do que o permitido na legislação do Estado do Ceará, o agente do fisco refez os cálculos do crédito relativo ao CIAP de acordo com a legislação específica, conforme demonstrado as fls. 07.

Quanto a alegação da empresa de que fez correto, pois deveriam ser desconsiderados os valores de saídas que não afiguram caráter definitivo, com transferência efetiva da titularidade da mercadoria e que não remetam à saída de mercadorias as quais reduzem o estoque do ativo circulante do estabelecimento, em nosso entendimento não poderiam ser excluídos quaisquer valores das saídas para efeito de cálculo do montante a ser lançado no CIAP, pois entendo que na apuração do coeficiente de crédito, deve ser considerado o valor da **saída total**, independentemente se em caráter definitivo ou não, conforme § 13, inciso II do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, além de que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha exclusão do crédito tributário, portanto o agente do fisco fez o cálculos corretamente, vejamos:

60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:



I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior; (grifo nosso)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar o disposto nos incisos I a V deste parágrafo, sem prejuízo do lançamento em conjunto com os demais créditos para efeito da compensação de que trata este artigo e o art. 57;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Entendo que a empresa não poderia se creditar no CIAP na totalidade de 100% dos créditos do ativo permanente, pois o montante do crédito a ser apropriado deveria ser obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior, portanto como foi comprovado na

autuação como havia operações de saída de mercadorias isentas e não tributadas, não poderia o crédito ser lançado na totalidade.

Note-se que o legislador quando quis dar entendimento em relação a fórmula de cálculo para se levar em conta operações isentas ou não tributadas determina, como se verifica no próprio § 13, inciso III do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, vejamos; **"equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior."**

Por fim entendo que o agente do fisco demonstra inequivocamente o cálculo do crédito do ativo permanente, anexando planilhas e comprovando o lançamento em valores superiores aos permitidos pela Legislação do Estado do Ceará,

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão de procedência de 1ª Instância para parcial procedência em virtude da decadência do período de janeiro a maio de 2012, em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jun/12	21.311,09	21.311,09	42.622,18
jul/12	17.209,99	17.209,99	34.419,98
ago/12	28.304,45	28.304,45	56.608,90
set/12	22.603,40	22.603,40	45.206,80
out/12	29.476,93	29.476,93	58.953,86
nov/12	21.328,38	21.328,38	42.656,76
dez/12	25.638,03	25.638,03	51.276,06
TOTAIS	165.872,27	165.872,27	331.744,54

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA – CGF: **06.201.571-0** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1) - Quanto ao pedido de nulidade da autuação por não ter enfrentado todos os elementos contidos na defesa,** - Afastada, por unanimidade de votos, entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular enfrentou todos os elementos contidos na defesa; **2) - Quanto à decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário alegada pela parte** - Resolvem acolhê-la, por maioria de votos, por entendem que, uma vez que no período fiscalizado o Contribuinte recolheu mensalmente o imposto resultante de sua apuração, ainda que a menor do que o devido, se aplica na espécie a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência dos fatos geradores, portanto como a notificação do lançamento se deu em 01 de junho de 2017 (AR às fl. 15), relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2012, o prazo de lançamento de janeiro a maio de 2012 foi excedido e por consequência foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou pelo não acatamento da decadência por entender pela aplicação do art. 173, I do CTN. **No mérito,** a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo-se do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a maio de 2012 em face da decadência. Nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, votou pela parcial procedência da acusação para retirar da equação do CIAP do seu denominador os Bens que não representem mudança de titularidade, por não consubstanciar típica operação de circulação de mercadoria. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Betti Viana de Carvalho.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de novembro de 2019.


Lúcia de Fátima Capou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Mauricio de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO